



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)

PROCESSO:1479-49.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: SANDRO EDUARDO DE CAMPOS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL Nº. 28888

RELATOR: DR. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência da totalidade dos extratos da conta bancária da campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de termo de cessão de serviços prestados. Divergência entre a prestação da candidata e a do partido. Não constituição de fundo de caixa e pagamento de despesas com dinheiro em espécie. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 24-25, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

1. Verificou-se que foi entregue cópia do extrato da prestação de contas (fl. 10) assinado pelo candidato, advogado e contador. Assim, foi solicitado o extrato da prestação de contas original, no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17), o qual não foi apresentado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

prestador.

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

O prestador deixou de manifestar-se quanto aos itens 1.4, 1.5, 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17/18), os quais referem-se às seguintes despesas.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que ocorreu gasto de campanha junto à pessoa jurídica relacionada, qual seja, o PRTB, sem a emissão de documento fiscal correspondente no valor de R\$32,60, conforme dispõe o art. 46 da resolução do TSE. Ainda, observa-se que a despesa foi realizada após a data da eleição ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE.

Por fim, cabe ressaltar que o pagamento foi realizado em espécie, sem a constituição do fundo de caixa registrada na prestação de contas em exame (art. 31 da resolução TSE).

O candidato deixou de manifestar-se a respeito da falta de assinatura dos doadores nos recibos Eleitorais n. 14111070000RS000015 e n. 14111070000RS000017 entregues nas fls. 23 e 25, o que configura emissão irregular ou incompleta de recibo eleitoral (art. 10 e art. 40, §1º, b. da Res. TSE)

O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em conciliação bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral, conforme solicitado no item 1.7 do relatório preliminar para expedição de diligências.

(...)

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$160,00, configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução do TSE

Não foram apresentados os extratos bancários em sua forma completa e definitiva, da conta 021665, agência 3528, Banco do Brasil (art. 40, 11, alínea a, da Resolução n. 23.406/2014)

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1,2,3,4,5, quando quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Vê-se que houve gasto de campanha (R\$32,60) junto ao PRTB sem o devido registro e emissão do correspondente documento fiscal. Além disso, o pagamento foi realizado em espécie sem a correspondente constituição de fundo de caixa, conforme preceitua o art. 31, §5º da Resolução do TSE.

O item 4 do parecer técnico ressalta que houve a devolução de cheque no valor de R\$160,00 sem a devida apresentação do respectivo documento de crédito ou prova de quitação da dívida ou, alternativamente, termo de assunção de dívida, o que também contraria a Resolução do TSE n. 23.406/2014, agora em seu art. 30 e a art. 40.

Por fim, segundo o item 5 do Relatório Técnico Conclusivo, o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das contas não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das contas.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

